



# ESDPB

# Escola **(In)forma**

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,  
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES  
da Defensoria Pública da Paraíba

NOVEMBRO E DEZEMBRO / 2024

# Sumário

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA</b>	<b>5</b>
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	14
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	20
<b>NOVIDADES LEGISLATIVAS</b>	<b>22</b>
<b>SUGESTÃO DE LEITURA</b>	<b>23</b>
<b>ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES</b>	<b>23</b>

# Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba  
**Maria Madalena Abrantes Silva**

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba  
**Ricardo José Costa Souza Barros**

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba  
**Sylvio Pélico Porto Filho**

Corregedor-Geral  
**Coriolano Dias de Sá Filho**

Conselho Superior  
**Maria Madalena Abrantes Silva**  
**Ricardo José Costa Souza Barros**  
**Coriolano Dias de Sá Filho**  
**Monaliza Maelly Fernandes Montenegro**  
**Riveka Campos Martins Bronzeado**  
**Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues**  
**Elson Pessoa de Carvalho**

Ouvidora-Geral  
**Inise Machado de Lima**

# Apresentação

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a vigésima quarta edição do **Boletim Escola (In)forma**.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba. Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

## PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS!

### DEMANDAS CÍVEIS

#### ERRO MATERIAL DA DECISÃO

- Trata-se de uma apelação cível em face da 7ª Vara Cível da Capital em que o apelante contestou sentença que tratou sua ação de cobrança como se fosse uma ação de despejo e cobrança de aluguéis, embora a demanda fosse referente a um contrato de compra e venda de direitos de marca. O tribunal entendeu que houve erro material na decisão, pois o juiz abordou uma questão diversa da pleiteada, violando o princípio da correlação entre pedido e decisão. Em razão disso, a sentença foi anulada e os autos foram devolvidos à instância de origem para nova análise, com a fundamentação adequada.

Processo n.º 0859557-38.2019.815.2001

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE DIREITOS DA MARCA COMERCIAL. PAGAMENTO DE IMPOSTOS E 15 PRESTAÇÕES VINCENDAS DO CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO REALIZADO NO BANCO BRADESCO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. QUESTÃO OBSTATIVA. NULIDADE DO DECISUM. ERROR IN JUDICANDO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DOS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL E PROVAS DOCUMENTAIS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO DO APELO.** - [...] Consiste o “error in judicando” no equívoco praticado pelo magistrado no julgamento das questões de direito material do processo [...]. (TJ-PB - AC: 0812650-05.2019.8.15.2001, Relator: Des. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, 2ª Câmara Cível, juntado em 26/07/2023).- In casu, verifica-se que o Magistrado de primeira instância se baseou em premissa diversa da apresentada na inicial, pois julgou procedente o pleito autoral como se tratasse de pedido de Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis não adimplidos, quando, na verdade, a parte Promovente aponta que houve um Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Direitos de Marca Comercial firmado com o Promovido no valor de R\$ 35.524,20, questionando o não pagamento, além dos impostos na quantia de R\$ 4.700,00 e 15 prestações vincendas no montante mensal de R\$ 1.388,28 do contrato de capital de giro realizado no banco Bradesco, totalizando o débito em R\$ 38.116,25. - No caso em tela, não vislumbro a possibilidade de aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC, por não se tratar meramente de ausência de fundamentação, mas de fundamentação diversa da realidade dos autos (error in judicando).

#### SEGURADORA E CULPA EXCLUSIVA E CONCORRENTE

- Trata-se de recurso de apelação de seguradora em face de sentença que a condenou ao resarcimento parcial de valores pagos em um sinistro, alegando culpa exclusiva do réu e erro na fixação da indenização. O Tribunal, no entanto, entendeu que não houve comprovação da culpa exclusiva do réu, que reconheceu culpa concorrente, e que o valor correto da indenização foi o estabelecido no orçamento apresentado pela própria seguradora. A decisão manteve a condenação em honorários sucumbenciais, com ajuste de 2% sobre o valor da causa. O recurso foi desprovido.

Processo n.º: 0826487-93.2020.8.15.2001

**EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURO. COLISÃO DE VEÍCULOS. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU EVIDENCIADA. CULPA CONCORRENTE. RESSARCIMENTO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

##### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto por PORTOSEG S.A. contra sentença que, nos autos da ação regressiva de seguro, condenou o réu ao resarcimento parcial dos danos sofridos pela seguradora, em decorrência de acidente de trânsito. O valor da condenação foi fixado em R\$ 2.952,27, acrescido de correção monetária e juros de mora.

##### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a culpa pelo acidente foi exclusivamente do réu ou se houve culpa concorrente; e (ii) verificar se o valor da indenização foi corretamente fixado, considerando a dedução da franquia.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.A sentença considera não comprovada a culpa exclusiva do réu, com base na análise das provas, incluindo o boletim de ocorrência, que foi considerado prova unilateral. A confissão do réu de culpa concorrente e o pagamento de parte dos prejuízos reforçam essa conclusão.
- 4.A seguradora não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à culpa exclusiva do réu, conforme exige o art. 373, I, do CPC.
- 5.O valor da indenização foi corretamente fixado em R\$ 2.952,27, conforme o orçamento apresentado pela própria seguradora, não havendo erro na dedução da franquia.
- 6.Mantém-se a condenação das partes em honorários sucumbenciais, sendo a sucumbência recíproca.

### IV. DISPOSITIVO E TESE 7.Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1.Não comprovada a culpa exclusiva, os prejuízos devem ser suportados proporcionalmente pelas partes, quando há reconhecimento de culpa concorrente. 2.O boletim de ocorrência, quando desacompanhado de outras provas, não é suficiente para comprovar culpa exclusiva em acidentes de trânsito. 3.A indenização deve considerar o valor efetivamente comprovado pela parte que pleiteia o resarcimento, deduzindo-se corretamente a franquia do seguro.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 373, I; CC, arts. 349 e 786.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1076 dos Recursos Repetitivos.

## FORNECIMENTO DE CANABIDIOL

- Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu tutela de urgência para o fornecimento contínuo de um medicamento registrado na ANVISA a um paciente. O ente público alegou ilegitimidade passiva e dificuldades orçamentárias, mas o Tribunal rejeitou a preliminar, entendendo que a responsabilidade pela saúde é solidária entre os entes federados, conforme a jurisprudência do STF. No mérito, o Tribunal destacou que o medicamento é essencial para o tratamento do paciente e que sua não disponibilização causaria danos à saúde, concluindo que os requisitos para a tutela de urgência estavam presentes e, portanto, manteve a decisão que determinava o fornecimento do medicamento.

Processo n.º 0819709-57.2024.8.15.0000

Ementa: Constitucional e Administrativo. Fornecimento de medicamento por ente público. Canabidiol prati donaduzzi. Registro na Anvisa. Perigo de dano à saúde do paciente. Requisitos do art. 300 do CPC. Preenchimento. Manutenção da decisão. Desprovimento.

I. Caso em exame 1.1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu tutela antecipada, determinando o fornecimento de canabidiol prati donaduzzi 50 mg/ml, sob pena de bloqueio de valores.

II. Questão em discussão 2.1. As questões centrais consistem em verificar (i) a legitimidade passiva do Município agravante e (ii) a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento em questão, à título de tutela de urgência.

III. Razões de decidir 3.1. A responsabilidade pelo direito à saúde é solidária entre os entes federativos, permitindo que a ação seja proposta contra qualquer um deles, conforme precedentes do STF (Tema 793). 3.2. O medicamento requerido, canabidiol prati donaduzzi 50 mg/ml, possui registro na ANVISA, afastando a aplicação do Tema nº 500 do STF ao caso em análise.

3.3. Além disso, considerando que o fornecimento do medicamento revela-se essencial ao tratamento do paciente, impõe-se reconhecer o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

### IV. Dispositivo e tese. 4.1. Desprovimento do recurso.

Teses de julgamento: “1. A responsabilidade pela prestação de saúde é solidária entre os entes federativos, exigindo-se a participação da União nas ações que demandam fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA.” “2. Estando registrado na ANVISA e sendo essencial ao tratamento do paciente, impõe-se a manutenção da obrigação de fornecer medicamento, em sede de tutela de urgência.”

Dispositivos relevantes citados: art. 300 do CPC.

Jurisprudências relevantes citadas: Tema nº 500 do STF. TJPB - 0826589-36.2022.8.15.0000, Rel. Gabinete 13 - Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 12/07/2023.

## EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL

- Trata-se de um agravo de instrumento interposto pela DPPB contra decisão proferida em uma execução de alimentos argumentando que houve prescrição do débito alimentar. O recurso foi inicialmente indeferido quanto ao pedido de efeito suspensivo. Ao analisar o caso, o tribunal rejeitou

a alegação de prescrição, entendendo que, como a exequente era menor e estava sob o poder familiar do devedor, o prazo prescricional não corria. Quanto à prisão civil, o colegiado decidiu que, por ser a exequente maior e capaz de trabalhar, a medida extrema de prisão não se aplicava, segundo a jurisprudência do STJ de que a prisão civil é excepcional. Por fim, o agravo foi provido, afastando a prisão civil, permitindo que a execução seguisse, mas sem a imposição dessa medida coercitiva.

Processo n.º 0811337-22.2024.8.15.0000

Ementa: Direito civil e processual civil. Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Rejeição da exceção de pré-executividade. Prescrição incorreta. Prisão civil do devedor de alimentos já exonerado. Impossibilidade. Alimentado maior e capaz. Recurso provido.

### I. CASO EM EXAME

1.Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em ação de execução de alimentos, determinando o pagamento do débito alimentar sob pena de prisão civil. O agravante alega prescrição da dívida, compensação de valores pagos “in natura” e a inadequação da prisão civil.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve prescrição das parcelas alimentares executadas; (ii) determinar a possibilidade de decretação de prisão civil do devedor de alimentos referente a filha maior e capaz.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prescrição não ocorre em face de alimentos devidos a menor de idade sob o poder familiar, nos termos do art. 197, II, do Código Civil, que suspende o prazo prescricional enquanto o credor está sob o poder familiar do devedor. A exequente era menor ao tempo do ajuizamento da ação, impossibilitando a aplicação do prazo prescricional bienal previsto no art. 206, §2º, do Código Civil.

4.A jurisprudência dominante do STJ entende que a prisão civil é medida extrema e deve ser aplicada apenas em casos excepcionais, quando a prestação alimentícia é indispensável para a sobrevivência imediata do credor. No caso concreto, a exequente é maior de idade e capaz, o que afasta a urgência e atualidade dos alimentos, tornando inadequada a prisão civil do devedor.

5.A prisão civil para o devedor de alimentos maior e capaz deve ser afastada quando o alimentado não depende mais dos alimentos para sua subsistência imediata, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Assim, a execução prossegue sem o decreto prisional, nos moldes do art. 528, §8º, do CPC.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Teses de julgamento: 1. A prescrição das parcelas alimentares não corre contra menor sob o poder familiar do devedor. 2. A prisão civil do devedor de alimentos não é aplicável quando o credor é maior e capaz, salvo se demonstrada urgência e necessidade atual dos alimentos.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 197, II; 202, parágrafo único; 206, §2º; CPC/2015, art. 528, §§3º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1630990/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 27.06.2017; STJ, HC n. 753.091/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13.09.2022.

## DEMANDAS CRIMINAIS

### INDULTO PENA DE MULTA E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

- Trata-se de um agravo interno interposto contra decisão que não concedeu o indulto da pena de multa a um condenado, sob a alegação de hipossuficiência econômica não comprovada de forma inequívoca. O Tribunal, ao analisar as provas apresentadas, como a baixa remuneração do agravante e suas responsabilidades familiares, entendeu que ele não tinha condições de arcar com a multa. Com base no Decreto Presidenciais nº 11.846/2023 e na jurisprudência do STJ, que concede o indulto para aqueles sem capacidade financeira de pagar a multa, o Tribunal reformou a decisão e concedeu o indulto da pena de multa, extinguindo a punibilidade.

Processo n.º 0814727-97.2024.8.15.0000

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1-Agravio interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em execução penal, sob o fundamento de que a hipossuficiência econômica do agravante, Werton Rodrigues Pereira, não havia sido comprovada de forma inequívoca, inviabilizando a concessão do indulto da pena de multa prevista no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O agravante foi condenado a pena privativa de liberdade e ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.651,01, acima do limite de R\$ 20.000,00 para concessão do indulto. A defesa sustentou a incapacidade financeira do agravante e requereu a concessão do benefício.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2-Há duas questões em discussão: (i) determinar se a hipossuficiência econômica do agravante foi comprovada de forma satisfatória; (ii) verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do indulto da pena de multa com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3-A hipossuficiência econômica do agravante é demonstrada pela comprovação de que sua renda é inferior ao salário mínimo, insuficiente para suas despesas pessoais e familiares, somado ao fato de que sua companheira é beneficiária do programa Bolsa Família.

4-O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 931, estabelece que a extinção da punibilidade em casos de inadimplemento da pena de multa por hipossuficiência deve ser reconhecida quando a vulnerabilidade estiver concretamente demonstrada, como ocorre no presente caso.

5-O valor da multa imposta (R\$ 25.651,01) excede o limite previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (R\$ 20.000,00), e as circunstâncias fáticas confirmam a incapacidade do agravante em arcar com tal montante.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6-Agravio interno provido.

Tese de julgamento: 1-A hipossuficiência econômica do réu, demonstrada por provas que evidenciam sua incapacidade financeira de pagar a multa, justifica a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

### INDULTO DE PENA DE MULTA E CRIME COM VIOLÊNCIA

- Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão que concedeu o indulto da pena de multa a um apenado, condenado por crimes de roubo e furto, com violência em alguns casos. O MP argumentava que o indulto não seria aplicável, pois os crimes de roubo majorados com violência são classificados como “crimes impeditivos” pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Contudo, o tribunal entendeu que, apesar dos crimes cometidos com violência, a concessão do indulto da pena de multa era válida, pois o valor da multa (R\$ 5.524,90) estava abaixo do limite para a execução fiscal, conforme a Portaria do Ministério da Fazenda. Assim, o Tribunal manteve a decisão favorável ao apenado, concedendo o indulto da pena de multa.

Processo n.º 0818414-82.2024.8.15.0000

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO DA PENA PECUNIÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, X, DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DESPROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1.Agravio em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que concedeu indulto de pena de multa, com fundamento no art. 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão controvertida centra-se no exame da possibilidade de concessão de indulto de pena de multa em caso de condenação por “crime impeditivo”, cometido com violência contra a pessoa da vítima.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de distinção explícita no inciso X do art. 2º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 indica que não se aplica à pena de multa a restrição prevista para as penas privativas de liberdade quanto aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

4. Infere-se que o executado, condenado ao pagamento de R\$ 5.524,90 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), a título de pena de multa, preenche o requisito objetivo estabelecido no Decreto Presidencial em discussão, porquanto o montante não suplanta o valor mínimo fixado no artigo 1º, II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que estabelece que não serão ajuizadas execuções fiscais para débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Desprovimento do agravo em execução, pois não se aplica à pena de multa a restrição prevista para as penas privativas de liberdade quanto aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023; art. 1º, II, da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 75/2012.

### AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA E DEVOLUÇÃO DO PRAZO

- A DPPB obteve decisão favorável em habeas corpus, anulando a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, devido à falta de intimação da Defensoria após assumir a defesa do paciente. O prazo para interposição de recurso foi devolvido, permitindo novo exame da condenação.

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. CIÊNCIA REALIZADA CORRETEMENTE PELO SISTEMA. DECURSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANTO À SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS DESDE A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO À DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAR RECURSO APELATÓRIO, EM FAVOR DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. - Observando-se que não houve cadastramento da Defensoria Pública que assumiu a defesa do réu após o decurso de prazo para apresentação das alegações finais por seus advogados particulares, deve ser decretada a nulidade de todos os atos praticados, subsequentes à publicação da sentença condenatória, devolvendo-se prazo para a Defensoria Pública, a fim de que possa manejear recurso apelatório em favor do paciente.

## OUTROS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

### FORNECIMENTO DE CANABIDIOL PARA CRIANÇA

- A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba confirmou a decisão de que obriga um município a fornecer, de forma contínua, medicamento à base de canabidiol a uma criança, conforme prescrição médica. O relator destacou a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios de não dever de garantir a saúde, rejeitando o argumento de ilegitimidade do ente público. Também alegou a alegação de alto custo do medicamento, enfatizando que o direito à vida e à saúde prevalece sobre questões financeiras.

Processo n.º: 0800309-50.2024.8.15.0261

Ementa: DIREITO À SAÚDE. REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CANNABIDIOL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO FUNDAMENTAL. REQUISITOS COMPROVADOS. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária de sentença que condenou o Município de Piancó a fornecer ao autor, menor representado por sua mãe, o medicamento Cannabidiol 200 mg/ml, conforme prescrição médica, para tratamento contínuo. O juízo de 1º grau determinou o fornecimento mensal, enquanto perdurar a necessidade, sob pena de bloqueio de valores públicos para custeio na rede privada.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a obrigação do Município de Piancó de fornecer o medicamento Cannabidiol 200 mg/ml, considerando a responsabilidade solidária entre os entes federados e a competência da Justiça Estadual.

#### III. RAZÕES DE DECÍDIR

3. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade solidária dos entes federativos no dever de prestar assistência à saúde (arts. 23, II; 196 e 198, CF/1988), cabendo ao Município, Estado ou União suprir tal demanda, conforme decisão judicial.

4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 793, reforça a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios na garantia do direito à saúde, permitindo que o autor escolha qualquer ente para figurar no polo passivo.

5. A decisão do STF no Tema 1234 afirma a competência da Justiça Estadual para demandas sobre medicamentos não incorporados ao SUS, quando ajuizadas contra entes estaduais ou municipais, desde que registrado pela ANVISA, o que ocorre no caso.

6. No Tema 106, o Superior Tribunal de Justiça determinou que o fornecimento de medicamentos não incorporados exige laudo médico comprobatório, incapacidade financeira do paciente e registro do medicamento na ANVISA, critérios atendidos pela parte autora, conforme laudo e demais documentos acostados.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença mantida.

#### Tese de julgamento:

1. A responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios autoriza a inclusão de qualquer desses entes no polo passivo de demandas sobre fornecimento de medicamentos.

2. A competência da Justiça Estadual para julgar demandas sobre medicamentos não incorporados ao SUS contra entes estaduais ou municipais é preservada quando o medicamento possui registro na ANVISA.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 23, II, 196 e 198; CPC/2015, art. 496, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793 e Tema 1234; STJ, Te

## PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS

### ESTELIONATO SENTIMENTAL

- A 9ª Câmara de Direito Criminal do TJSP manteve a condenação de um homem por estelionato sentimental, após ele enganar a ex-namorada para obter vantagens financeiras. O acusado se aproveitou da fragilidade emocional da vítima e pediu dinheiro emprestado, alegando precisar pagar um agiota. A vítima contraiu empréstimos de mais de R\$ 100 mil e pagou boletos em nome da empresa do réu.

Após o término do relacionamento, ela descobriu o histórico criminal do ex-namorado. O tribunal entendeu que o comportamento do réu se enquadra no estelionato, pois ele iniciou o relacionamento com o objetivo de obter ganho patrimonial à custa da vítima. A condenação incluiu uma pena de quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a reparação mínima de R\$ 116 mil à vítima.

Apelação nº 1521975-82.2022.8.26.0050

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, por infração ao artigo 171, “caput”, do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta é típica; (ii) saber se restou demonstrado o dolo do apelante. III. RAZÕES DE DECÍDIR. 3. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos, pelos documentos que comprovam os empréstimos e transferências bancárias realizados pela vítima, bem como pelas conversas que a ofendida mantinha com o apelante. 4. O fato de o réu possuir relacionamento amoroso (estelionato sentimental) não leva à conclusão necessária de que a conduta seria atípica, pois este era justamente o pretexto utilizado pelo apelante para obter a vantagem ilícita, uma vez que se aproveitava de momentos de fragilidade emocional da ofendida para dizer que estaria sendo ameaçado de morte por suposto agiota, o que nunca se comprovou, e induzi-la em erro a entregar-lhe as quantias que almejava. 5. O dolo em sua conduta igualmente restou comprovado, pois as devoluções, esporádicas, de valores muito abaixo daqueles que a vítima lhe entregou, não demonstram que tivesse efetivamente qualquer interesse de lhe devolver a quantia que obteve indevidamente. Também o fato de o réu ter entregado à vítima cheques de terceiros, sem fundos, como suposta garantia, não deixa dúvida de que sua intenção era obter indevidamente a vantagem econômica. 6. A pena-base foi fixada em quatro vezes o mínimo legal, o que foi devidamente justificado e fundamentado em circunstâncias do caso concreto, após análise da culpabilidade elevada, circunstâncias do delito e consequências do crime à ofendida. Sempre que não houver ofensa às previsões legais, a dosimetria realizada em primeiro grau deve ser privilegiada, pois é o juiz quem está mais próximo da prova colhida ao longo da instrução e das circunstâncias do caso. Precedentes. 7. O regime aberto revelou-se mais benéfico ao apelante, em face das circunstâncias judiciais valoradas na primeira etapa de dosimetria da pena, razão pela qual fica mantido, considerando-se a proibição da reformatio in pejus. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Negado provimento ao recurso

### DECISÕES NÃO FUNDAMENTADAS DEVEM ANULADAS

- O TJRJ anulou uma decisão de primeira instância que negou uma liminar sem fundamentação, violando o dever constitucional de justificar as decisões. O autor da ação havia pedido a suspensão de um processo de expropriação de imóvel, mas o juiz indeferiu sem explicar sua decisão. O desembargador considerou que a falta de fundamentação prejudicou o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, determinando que a sentença fosse anulada e uma nova decisão fosse proferida.

Agravo de Instrumento n.º 0086376-47.2024.8.19.0000

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALEGADA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência com vistas à imediata suspensão dos atos expropriatórios decorrentes da consolidação da propriedade e manter o Agravante na posse do bem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão é nula por ausência de fundamentação; (ii) saber se é possível capitalização mensal de juros por instituições não integrantes do Sistema Financeiro Nacional; (iii) saber se a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, por parte do credor, descaracteriza a mora do devedor; (iv) saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECÍDIR 3. O dever de fundamentação da decisão judicial é uma garantia constitucional (art. 93, IX da CRFB/88) que funciona como verdadeiro operador dos princípios da ampla defesa, na medida que possibilita às partes conhecer o modo pelo qual o julgador interpretou e aplicou a lei ao caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; art. 489, §1º, do CPC. Jurisprudência relevante citada: Súmula Nº. 168, TJRJ.

## PROIBIÇÃO DE QUEIMA DE FOGOS COM RUÍDOS

- A 13ª Câmara de Direito Público do TJSP confirmou a decisão da 2ª Vara Cível de Leme (SP), que proibiu o município de queimar fogos de artifício ruidosos, como os de estampido, ou qualquer outro artefato pirotécnico que produza ruído elevado. A ação foi movida após a queima desses fogos durante as festividades de final de ano. O relator destacou que a legislação estadual visa proteger a população sensível ao barulho, como pessoas com condições específicas e animais de estimação. A decisão reforça que apenas os fogos de vista, que geram efeitos visuais sem estampidos, são permitidos.

Processo 1001981- 97.2022.8.26.0318

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Poluição sonora. Obrigação de Não Fazer Queima de fogos de artifício com estampido – Festividades da Chegada do Papai Noel. Alegação de se tratar de fogos de vista. Afastamento Prova indicativa da utilização de bateria com salva de tiros Decreto-lei nº 4.238/1942. Fogos de classificação “D” Disparos que guardaram distâncias das residências próximas. Irrelevância - Efeito sonoro demonstrado. Violação à Lei Estadual nº 17.389/2021 e do Decreto nº 66.564/2022. Multa. Confirmação da tutela de urgência. Sanção combinada nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 17.389/2021. Observação quanto a eventual reincidência, dicção do seu art. 4º - Sentença de procedência do pedido mantida. Nega-se provimento aos recursos, com observação.

## CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO É SUFICIENTE PARA ENVOLVIMENTO COM TRÁFICO

- A simples confissão extrajudicial de posse de drogas não é suficiente para comprovar o envolvimento com tráfico, especialmente quando não há outros elementos que sustentem a acusação. No caso analisado, a droga foi encontrada em uma cela compartilhada por vários detentos, e o réu, ao assumir a posse da droga, alegou que foi coagido por outros presos. O tribunal entendeu que, apesar da confissão, não havia evidências suficientes para afirmar que a droga estava destinada ao tráfico, já que a posse não foi claramente associada à comercialização. Portanto, a confissão extrajudicial, sem outros elementos de prova, não é suficiente para incriminar o réu pelo crime de tráfico.

Processo 1507463-50.2023.8.26.0506

[...] Nenhuma outra prova relevante foi produzida: delação, denúncia anônima, interceptação telefônica ou telemática, apreensão de petrechos, dinheiro, anotações etc. Deste conjunto probatório e das peculiaridades que cercam eventos como este e neste tipo de local, não há como se afirmar, absolutamente, menos ainda acima de qualquer dúvida razoável, que o acusado, de fato, era o proprietário (ou um dos) da droga em questão. Apesar de ter sido comprovada a materialidade do delito, não há elementos suficientes para condenar o acusado pelo crime de tráfico de drogas, uma vez que há ausência de provas acerca da traficância pelo réu e incerteza acerca da propriedade dos tóxicos. Deve ser considerado que não é novidade que quando é encontrado droga dentro de alguma cela em unidade prisional, algum dos detentos assumem a responsabilidade por medo de retaliação dos demais prisioneiros e, no que se refere ao réu em questão, não há provas em sentido contrário. É crível a versão apresentada pelo réu de que, no “universo paralelo” dos estabelecimentos prisionais, um preso é eleito para assumir a propriedade da droga e, assim, auferir algum benefício e/ou proteção da sua própria vida. Havendo dúvidas a respeito da verdadeira propriedade do entorpecente, assim como de que o acusado pode ter sido coagido por outro interno para assumir a autoria do delito ainda que por ameaça velada, a absolvição é medida de rigor, em homenagem ao princípio in dubio pro reo[...]

## VOO REAGENDADO E ATRASO NO SHABAT

- O TJSP condenou uma companhia aérea a indenizar passageiros judeus cujo voo foi reagendado para o Shabat, causando atraso de três dias. Os passageiros ficaram sem bagagens e tiveram gastos extras durante a espera. Além da indenização de R\$ 6,3 mil por danos materiais, foi aumentada para R\$ 15 mil, por passageiro, a indenização por danos morais experimentados, totalizando R\$ 45 mil.

Apelação Cível nº 1121974-75.2023.8.26.0100

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Dano moral indenizável. Pedido de majoração do quantum indenizatório para R\$ 15.000,00 para cada autor. Valor arbitrado em r. sentença que deve ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, conforme precedentes desta C. Câmara. Termo inicial dos juros moratórios. Devem ser contados a partir da citação, pois houve a relação contratual indigitada. Reforma parcial da r. sentença. Recurso parcialmente provido.

## DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

- O TJSP manteve a condenação de um homem por denuncia caluniosa. Ele havia enviado cartas anônimas com falsas acusações contra sua cunhada e o marido dela, levando à abertura de investigações. A pena foi de três anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto. A autoria foi comprovada por provas orais e pela investigação que rastreou as cartas enviadas. O réu usou nomes falsos para prejudicar as vítimas, agindo com dolo ao saber da inocência delas.

APELAÇÃO nº 0002917-68.2020.8.26.0526

APELAÇÃO CRIMINAL DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. Sentença condenatória Absolvição por insuficiência probatória. Descabimento Materialidade e autoria comprovadas. Prova cabal a demonstrar que a recorrente imputou às vítimas prática delitiva inexistente, a qual deu ensejo a investigação policial e processo criminal contra as vítimas. Pena corretamente calculada, de forma fundamentada e respeitado o critério trifásico RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

## USO DE SACOLA PRÓXIMO A LOCAL DE TRÁFICO DE DROGAS E ABORDAGEM POLICIAL

- O STJ manteve a condenação de um homem por tráfico de drogas, considerando válida a abordagem policial feita com base em suspeitas fundadas. O suspeito estava sozinho, em um local conhecido pelo tráfico, e carregava uma sacola, o que gerou desconfiança nos policiais. A Defensoria Pública tentou anular as provas, alegando constrangimento ilegal, mas o STJ entendeu que a abordagem foi justificada, com base no fato de que o crime de tráfico é permanente e a situação indicava a prática de ilícito. A decisão foi unânime, com a argumentação de que a abordagem se baseou em circunstâncias concretas, não em suposições ou preconceitos.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894442 - SP (2024/0065421-3)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte firmou o posicionamento de que, consoante disposto no art. 301 do CPP, qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. II - No caso concreto, a busca pessoal teve como pressuposto o fato de que o agravante estava sozinho com uma sacola na mão em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, situação que revela fundadas suspeitas de que estaria na prática do crime permanente e dá sustentáculo à medida, na qual apreendidas porções de maconha, cocaína e crack. Precedentes. III - É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

## PRODUÇÃO DE MACONHA NACIONAL PARA FINS MEDICINAIS

- O STJ autorizou a produção nacional de maconha para fins medicinais, incluindo o cultivo, plantio e comercialização, desde que para variedades de cannabis com baixo teor de THC, inferior a 0,3%. A decisão, unânime, visa permitir que empresas brasileiras produzam medicamentos à base de canabidiol e outros canabinoides, atualmente disponíveis apenas por importação, o que torna o tratamento caro e de difícil acesso. No entanto, a regulamentação precisa ser atualizada pela Anvisa e pela União, que terão um prazo de seis meses para definir as regras. O STJ apontou a falha do governo em regulamentar adequadamente o setor, o que impede a produção local e gera custos elevados para os pacientes. A decisão visa fomentar a pesquisa, reduzir custos e garantir o direito à saúde.

REsp 2.024.250

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÂNHAMO INDUSTRIAL (HEMP), VARIEDADE DA PLANTA CANNABIS SATIVA L. COM ALTA CONCENTRAÇÃO DE CBD (CANABIDIOL) E BAIXO TEOR DE THC (TETRAHIDROCANABINOL). FINALIDADES MEDICINAIS E INDUSTRIAS FARMACÊUTICAS. COMPROVADOS BENEFÍCIOS NO TRATAMENTO DE DIVERSOS QUADROS CLÍNICOS. DISTINÇÕES ENTRE AS VARIEDADES DA PLANTA. TEOR DE THC DO CÂNHAMO INFERIOR A 0,3%. PERCENTUAL INCAPAZ DE PRODUCIR EFEITOS PSICOTRÓPICOS. DISCIPLINA DA MATÉRIA EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.343/2006 (LEI DE DROGAS). CONCEITO DE DROGAS. ALCANCE NORMATIVO. PLANO REGULAMENTAR. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. PROSCRIÇÃO DA PLANTA DO GÊNERO CANNABIS,

INDEPENDENTEMENTE DO PERCENTUAL DE THC. PORTARIA SVS/MS N. 344/1998 E RDC N. 327/2019. INTERPRETAÇÃO REGULATÓRIA EM DESACORDO COM A TELEOLOGIA DA LEI. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. POSSIBILIDADE DE CULTIVO DE HEMP PARA FINS EXCLUSIVAMENTE MEDICINAIS E INDUSTRIAS FARMACÊUTICOS. I - O cânhamo industrial (Hemp) e "maconha" são variedades genéticas distintas da Cannabis sativa L. II - Ambas contêm THC (Tetrahidrocannabinol), componente psicotrópico da Cannabis, responsável pelos efeitos eufóricos ou alterados da percepção, e CBD (Canabidiol), substância presente na planta e incapaz de gerar efeitos psicoativos, utilizada para fins farmacêuticos e medicinais. III - Diferentemente da maconha, o cânhamo industrial não possui concentração de THC capaz de causar efeitos psicotrópicos (inferior a 0,3%), vale dizer, é inservível para produzir drogas, mas possui alto teor de CBD. IV - Pesquisas e estudos nacionais e internacionais indicam o potencial terapêutico ou comprovam a eficácia de derivados da Cannabis na atenuação de sintomas de inúmeras doenças e transtornos humanos, motivando diversos Estados da Federação a aprovarem leis autorizando a distribuição de medicamentos à base de substratos da planta nas respectivas redes públicas de saúde, notadamente em função do elevado custo desses produtos, decorrente, em boa medida, da necessidade de importação dos insumos para sua produção. V - Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ao incorporar as Convenções internacionais sobre a matéria de 1961, 1971 e 1988, não apontam nenhum impedimento para o cultivo controlado de cânhamo industrial em território nacional. VI - A Cannabis e suas partes têm a importação, o cultivo e o comércio proibidos no País, independentemente do nível de THC, porquanto a ANVISA não considera as distinções taxonômicas da planta. VII - A partir de interpretação balizada por redução teleológica do alcance normativo dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput e parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, a importação de sementes, o cultivo e a comercialização de plantas de cânhamo industrial no País - desde que respeitado percentual menor que 0,3% de THC - não são alcançados pela vedação estabelecida pelos apontados dispositivos legais, razão pela qual as restrições e proibições constantes da Portaria SVS/MS n. 344/1998 e na RDC n. 327/2019 não se aplicam a tais atividades quando se tratar dessa variedade de Cannabis. VIII - Há inéria regulamentar do Poder Público nacional sobre o cultivo e comercialização da Cannabis no País, o que impacta negativamente o acesso a tratamento qualificado de saúde para inúmeros pacientes. IX - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento segundo o qual o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar a adoção, pela Administração Pública, de medidas asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes e da reserva do possível, sendo viável, ainda, a fixação de diretrizes a serem observadas pelo Poder Público para o cumprimento da decisão judicial (cf. STF: Tema RG n. 698, Tribunal Pleno, RE n. 684.612/RJ, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 07.08.2023; STJ: 1ª T., AgInt no AgInt no AREsp n. 2.108.655/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 02.04.2024; 2ª T., REsp n. 1.804.607/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.10.2019). X - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, a teor do disposto nos arts. 947, § 3º, do CPC/2015, e 104-A, III, do RISTJ, as seguintes teses: (I) Nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), não pode ser considerado proscrito o cânhamo industrial (Hemp), variedade da Cannabis com teor de Tetrahidrocannabinol (THC) inferior a 0,3%, porquanto inapto à produção de drogas, assim entendidas substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência; (II) De acordo com a Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964) e a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), compete ao Estado brasileiro estabelecer a política pública atinente ao manejo e ao controle de todas as variedades da Cannabis, inclusive o cânhamo industrial (Hemp), não havendo, atualmente, previsão legal e regulamentar que autorize seu emprego para fins industriais distintos dos medicinais e/ou farmacêuticos, circunstância que impede a atuação do Poder Judiciário; (III) À vista da disciplina normativa para os usos médicos e/ou farmacêuticos da Cannabis, as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Portaria SVS/MS n. 344/1998 e RDC n. 327/2019) proibindo a importação de sementes e o manejo doméstico da planta devem ser interpretadas de acordo com as disposições da Lei n. 11.343/2006, não alcançando, em consequência, a variedade descrita no item I (cânhamo industrial - Hemp), cujo teor de THC é inferior a 0,3%; (IV) É lícita a concessão de autorização sanitária para plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (Hemp) por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos atrelados à proteção do direito à saúde, observada a regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela União, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste acórdão; e (V) Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à União, no exercício da discricionariedade administrativa, avaliar a adoção de diretrizes destinadas a obstar o desvio ou a destinação indevida das sementes e das plantas (e.g. rastreabilidade genética, restrição do cultivo a determinadas áreas, eventual necessidade de plantio indoor ou limitação quantitativa de produção nacional), bem como para garantir a idoneidade das pessoas jurídicas habilitadas a exercerem tais atividades (e.g. cadastramento prévio, regularidade fiscal/trabalhista, ausência de anotações criminais dos responsáveis técnicos/administrativos e demais empregados), sem prejuízo de outras medidas para preservar a segurança na respectiva cadeia produtiva e/ou comercial. XI - Recurso especial da empresa parcialmente provido.

## CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE

- O STJ entendeu que, apesar da Lei dos Planos de Saúde não exigir o custeio de medicamentos orais como o fingolimode, uma operadora deve cobrir esse tratamento se ele for mais barato, eficiente e adequado do que os tratamentos subsequentes com medicamentos injetáveis. O Tribunal concluiu que forçar a paciente a avançar para um tratamento mais caro e invasivo em ambiente hospitalar seria desarrazoadado, já que o remédio oral é recomendado pelo médico e evita complicações na doença, além de ser mais econômico para a operadora.

AREsp 2.251.773

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. PECULIARIDADES DO CASO QUE AUTORIZAM O RECONHECIMENTO DO EXCEPCIONAL DEVER DE COBERTURA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVADO. 1. Não subsiste a incidência da Súmula 182/STJ na espécie, utilizada pela Presidência desta Corte para não conhecer do reclamo, na medida em que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão proferida pela Presidência desta Corte reconsiderada, para se conhecer do agravo. 2. Em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, embora se constatem omissões no acórdão recorrido, é cabível, na hipótese, o reconhecimento do prequestionamento factio (art. 1.025 do CPC), tendo em vista que foi alegada violação do artigo 1.022 do CPC nas razões do recurso especial e o enfrentamento da matéria omissa independe do revolvimento de questões fáticas. 3. No mérito, a controvérsia diz respeito à legitimidade da recusa da operadora de plano de saúde em fornecer à recorrente o medicamento fingolimode, na forma oral, para tratamento de esclerose múltipla, por se tratar de fármaco de uso domiciliar, para o qual não há previsão legal ou contratual de cobertura obrigatória. 3.1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. 3.2. Todavia, o caso concreto apresenta peculiaridades que justificam a aplicação de entendimento diverso, quais sejam: (i) o medicamento solicitado é registrado pela Anvisa e expressamente indicado para o tratamento de esclerose múltipla; (ii) embora o fingolimode não esteja previsto como de cobertura obrigatória no anexo II da RN 465/2021, as diretrizes técnicas da ANS orientam o seu uso como segunda ou terceira linha de tratamento, que, inclusive, deve ser necessariamente utilizada pelo paciente como requisito para a cobertura obrigatória do medicamento previsto para a linha de tratamento subsequente; (iii) demonstrou-se a imprescindibilidade do fingolimode para evitar que a recorrente tenha surtos da doença, com degeneração neurológica progressiva e desenvolvimento de sequelas incapacitantes irreversíveis; (iv) a insurgente já utilizou, sem sucesso, os outros medicamentos injetáveis previstos como primeira linha de tratamento, sendo necessário, segundo a orientação da médica assistente, condizente com as diretrizes técnicas da ANS e o PCDT do Ministério da Saúde, seguir o escalonamento do tratamento; (v) o custo do fingolimode é inferior ao de outras opções de tratamento injetáveis. 4. Nesse cenário, não é razoável exigir que a recorrente passe, de plano, para a etapa subsequente de tratamento, na contramão das recomendações dos órgãos técnicos e da médica assistente, e que seja submetida a tratamento injetável, realizado em ambiente hospitalar, quando pode fazer uso de tratamento via oral, mais prático, indolor e sem gastos com deslocamento e dispêndio de tempo, além de representar custo inferior para a operadora do plano de saúde, não afetando o equilíbrio contratual. 4.1. Conclui-se, assim, que a negativa de cobertura do medicamento, na hipótese, revela-se abusiva. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

## PLANO DE SAÚDE E EXAMES REALIZADOS NO EXTERIOR

- O STJ decidiu que os planos de saúde não são obrigados a cobrir exames realizados no exterior, a menos que haja previsão contratual específica para isso. A decisão foi tomada no caso de uma paciente que, após ser diagnosticada com câncer de mama, realizou um exame genético nos Estados Unidos, mas teve o custo negado pelo plano de saúde. O Tribunal entendeu que, de acordo com a Lei dos Planos de Saúde, a cobertura de tratamentos e procedimentos realizados fora do Brasil não é obrigatória, salvo se explicitamente prevista no contrato. A operadora foi desobrigada de pagar os R\$ 14,2 mil referentes ao exame.

RECURSO ESPECIAL Nº 2167934 - SP (2024/0331688-6)

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DE MAMA. COBERTURA DE EXAME REALIZADO NO EXTERIOR. ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. LIMITAÇÃO AO TERRITÓRIO NACIONAL. RECUSA DE CUSTEIO JUSTIFICADA. 1. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais ajuizada em 08/07/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/04/2024 e concluso ao gabinete em 05/09/2024. 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de custeio, pela operadora do plano de saúde, de exame realizado no exterior, e sobre a aplicação da taxa Selic. 3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema (súmula 284/STF). 4. A interpretação do art. 1º, § 1º, I, da Resolução Normativa 566/2022 da ANS, à luz da regra do art. 10 da Lei 9.656/1998, leva à conclusão de que a área geográfica de abrangência, em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário, é limitada ao território nacional. 5. Salvo por força de cláusula contratual, o legislador expressamente excluiu da operadora a obrigação de garantir a cobertura de tratamentos ou procedimentos realizados no exterior, não sendo aplicável, portanto, a regra do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998 nessas circunstâncias. 6. Recurso especial conhecido e provido.

## CRIME DE RACISMO EM REDE SOCIAL E COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

- O STJ decidiu que a competência para julgar crimes de racismo cometidos pela divulgação de conteúdo em redes sociais é da Justiça Federal somente se o perfil do autor for aberto e tiver potencial para atingir pessoas fora do Brasil. No caso julgado, o acusado havia compartilhado uma postagem racista no Facebook, mas o STJ concluiu que não havia evidências suficientes de que o perfil era acessível internacionalmente, o que levou à manutenção da competência da Justiça Estadual para o julgamento do caso.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 717984 - SC (2022/0009793-1)]

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RACISMO. CONTEÚDO DIVULGADO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTAGEM NÃO DIRIGIDA A PESSOA DETERMINADA. POTENCIALIDADE DE ATINGIMENTO DE PESSOAS EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ABERTA DO PERFIL DE USUÁRIO QUE REALIZOU A POSTAGEM. INSUFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO NÃO PROVADO. 1. A competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de racismo mediante divulgação de conteúdo em rede social depende da verificação da potencialidade de atingimento de pessoas para além do território nacional. 2. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça consideram cumprido tal requisito quando a postagem, além de não se dirigir a pessoa determinada, mas a uma coletividade delas, é divulgada em perfis abertos de rede social, de potencial abrangência internacional - circunstância que não é consequência natural dos perfis fechados, com restrição de público visualizador. 3. Exige-se a demonstração efetiva da natureza aberta do perfil que realizou a postagem, o que cabe ao impetrante, visto que o habeas corpus tem seu julgamento baseado em prova pré-constituída. 4. No caso concreto, não apenas não se demonstrou, como não foi sequer alegada a natureza aberta pelo impetrante, que não se desincumbiu de seu ônus probatório. 5. Agravo regimental não provado.

## INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E ANULAÇÃO DE QUALIFICADORA NA PRONÚNCIA

- O STJ afastou a qualificadora de “motivo torpe” em uma decisão de pronúncia por homicídio, considerando a ausência de provas suficientes para sustentá-la. O juiz destacou que, de acordo com o art. 155 do CPP, a convicção judicial deve ser formada com base nas provas produzidas no contraditório judicial, não podendo se basear apenas em elementos coletados na investigação. No caso, a qualificação do homicídio como de “motivo torpe” foi questionada pela defesa e o STJ entendeu que a acusação não apresentou provas suficientes para justificar a qualificadora, determinando sua exclusão do julgamento.

HABEAS CORPUS Nº 953482 - MG (2024/0390784-8)

Embora tenha prevalecido na Corte local a tese de que as duas qualificadoras articuladas na denúncia encontram respaldo na prova existente nos autos e que sua análise terá lugar somente perante os jurados, nota-se dos autos, em especial da decisão de pronúncia e do voto vencido na origem, que os únicos elementos que apontam a torpeza (vingança do paciente) foram extraídos do inquérito policial e não foram confirmados perante a autoridade judicial. [...] Com efeito, conforme a conclusão do voto vencido, entendo que apenas do depoimento do réu não se constatam os indícios suficientes de que o fato delituoso teria se desencadeado por desejo de vingança, motivo pelo qual deve ser retirada da pronúncia a qualificadora do motivo torpe. [...]

## DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NÃO É ABSOLUTO - FINALIDADE SOCIAL

- O STJ decidiu que o direito real de habitação, garantido pelo artigo 1.831 do Código Civil, pode ser relativizado em situações excepcionais. No caso julgado, dois irmãos contestaram o direito da viúva de seu pai de permanecer no único imóvel deixado por ele, argumentando que ela possuía recursos financeiros suficientes para viver em outra moradia, como uma pensão integral e mais de R\$ 400 mil em contas bancárias. A decisão do STJ considerou que, embora o direito de habitação seja fundamental para garantir a moradia digna do cônjuge sobrevivente, ele não é absoluto e pode ser mitigado quando não atende à sua finalidade social, como no caso em que o imóvel é o único bem a ser inventariado e o cônjuge possui meios para sustentar sua moradia em outro local.

RECURSO ESPECIAL Nº 2151939 - RJ (2024/0220696-4)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. AUSÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS. DIREITO VITALÍCIO E PERSONALÍSSIMO. REGRA. RELATIVIZAÇÃO E MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. 1. Ação de inventário, ajuizada em 23/11/2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/11/2023 e concluso ao gabinete em 30/07/2024. 2. O propósito recursal consiste em decidir se o direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil pode ser mitigado quando houver um único imóvel a inventariar entre os descendentes e o convivente supérstite possuir recursos financeiros suficientes para assegurar a sua subsistência e moradia digna. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes. 4. A normativa que confere o direito real de habitação ao convivente supérstite (art. 1.831 do Código Civil) possui caráter eminentemente protetivo, resguardando tanto o seu direito constitucional à moradia, quanto a preservação dos momentos de afetividade vivenciados no lar que compartilhava com a pessoa falecida. Isto é, “o objetivo da lei é permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar” (REsp n. 1.582.178/RJ, Terceira Turma, DJe 14/9/2018). 5. Inobstante a sua notável envergadura no cenário nacional, o direito real de habitação não é absoluto e, em hipóteses específicas e excepcionais, quando não atender a finalidade social a que se propõe, poderá sofrer mitigação. Eventual relativização do direito real de habitação, somente excepcionalmente admitida, deverá ser examinada de modo casuístico,

confrontando-se concretamente a necessidade de prevalência do direito dos herdeiros em face do direito do consorte. 6. O art. 1.831 do Código Civil deve ser interpretado da seguinte maneira: (I) como regra geral, preenchidos os requisitos legais, é assegurado ao cônjuge ou companheiro supérstite o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família; e (II) é possível relativizar o direito real de habitação em situações excepcionais, nas quais devidamente comprovado que a sua manutenção não apenas acarreta prejuízos insustentáveis aos herdeiros/proprietários do imóvel, mas também não se justifica em relação às qualidades e necessidades pessoais do convivente supérstite. 7. No recurso sob julgamento, o Tribunal de origem manteve o direito real de habitação da convivente supérstite sobre o único imóvel a inventariar em razão do falecimento do de cujus, sendo que ao longo do trâmite processual comprovou-se que: (I) a cônjuge sobrevivente recebe pensão vitalícia em montante elevado, possuindo recursos financeiros suficientes para assegurar sua subsistência e moradia dignas; e (II) os herdeiros são os nu-proprietários do imóvel, sendo que não recebem quaisquer outros valores a título de pensão e alugam outros bens para residirem com os seus descendentes (netos do falecido), os quais também poderiam ser abrigados no imóvel inventariando. Logo, na excepcional situação examinada, deve-se relativizar o direito real de habitação em favor dos herdeiros. 8. Recurso especial conhecido e provido para excepcionalmente afastar o direito real de habitação do cônjuge supérstite.

## CONSUMO DE ÁLCOOL ENTRE ADOLESCENTES E APLICAÇÃO DE MULTA

- O STJ confirmou a multa aplicada a uma empresa que permitiu o consumo de álcool por adolescentes em evento, desobedecendo ordem judicial. A empresa havia solicitado permissão para a presença de menores desacompanhados, mas o pedido foi negado. Após o incidente, a empresa foi multada com base no ECA, que prevê punições para quem desrespeitar decisões judiciais ou do Conselho Tutelar. O STJ entendeu que a norma se aplica a qualquer pessoa ou entidade envolvida na proteção de crianças e adolescentes, reforçando a responsabilidade pela segurança deles.

RECURSO ESPECIAL Nº 1944020 - MG (2021/0183325-5)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SUJEITO ATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Empresa promotora de eventos autuada por permitir a entrada e o consumo de bebida alcóolica por menores. Condenação à multa por infração ao art. 249 do ECA. II. Questão em discussão 2. Consiste em determinar os sujeitos ativos da infração prevista no art. 249 do ECA. III. Razões de decidir 3. O art. 249 do ECA abrange duas partes: a primeira trata do descumprimento de deveres familiares; a segunda, do descumprimento de determinações judiciais ou do Conselho Tutelar. 4. Em relação à segunda parte, a interpretação deve ser ampla, aplicando-se a qualquer pessoa que descumpre ordens judiciais ou do Conselho Tutelar. Isso porque, no exame de demandas envolvendo interesses de crianças e adolescentes, deve ser eleita solução da qual resulte maior conformação aos princípios norteadores do Direito Infantojuvenil, notadamente à proteção integral e ao melhor interesse, derivados da prioridade absoluta apregoada pelo art. 227, caput, da CF. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A sanção prevista no art. 249 do ECA aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica que descumpra determinações judiciais ou do Conselho Tutelar. Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 249; CF, art. 227. Jurisprudência relevante citada: REsp n. 847.588/SC, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/9/2008; REsp n. 823.813/SC, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/2/2009.

**LIVROS COM CONTEÚDOS PRECONCEITUOSOS E RETIRADA DE CIRCULAÇÃO**

- O STF determinou a retirada de circulação de quatro livros jurídicos que continham conteúdo homofóbico e misógino, além de impor uma indenização de R\$ 150 mil por danos morais coletivos aos autores e à editora. As obras, que tratavam de temas como Biodireito e Direito Penal, incluíam trechos que classificavam a homossexualidade como anomalia e objetificavam as mulheres. A decisão destacou que a liberdade de expressão não pode violar outros direitos fundamentais, como a igualdade e a dignidade humana. A decisão do STF anulou uma decisão anterior do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que havia permitido a circulação das obras.

ARE 1.513.428

[...] Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação civil pública, excluindo aqueles relativos à obra “Direito Constitucional Esquematizado”, fixando o valor da indenização por danos morais coletivos em R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais). Invertidos os ônus da sucumbência.

**INDENIZAÇÃO DEVIDO A ADIAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO  
EM RAZÃO DA COVID-19**

- O STF reafirmou que o Estado não tem obrigação de indenizar candidatos pelo adiamento de concursos públicos devido à pandemia de Covid-19. A decisão foi tomada no julgamento de um recurso extraordinário, estabelecendo que o adiamento, causado por questões de biossegurança, não gera responsabilidade civil do Estado. No caso específico, um candidato ao concurso da Polícia Civil do Paraná pediu indenização após a suspensão da prova marcada para fevereiro de 2021, alegando danos materiais e morais. O STF concluiu que, devido à imprevisibilidade da crise sanitária e à necessidade de adotar medidas para proteger a saúde pública, não há fundamento para a indenização. A tese foi fixada com repercussão geral, aplicando-se a casos semelhantes.

RE 1.455.038

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUSPENSÃO DE PROVA DE CONCURSO. PANDEMIA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA . I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que fixou tese em pedido de uniformização nacional, para afirmar a responsabilidade civil da Universidade Federal do Paraná por danos causados pelo adiamento de prova de concurso público em razão da pandemia do COVID-19. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o adiamento de prova de concurso público em razão da pandemia do COVID-19 impõe ao Estado o dever de indenizar por danos causados a candidatos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STF afirma que a responsabilidade civil do Estado, prevista no § 6º do art. 37 da Constituição, é objetiva, exigindo três requisitos: (i) o dano; (ii) uma ação ou omissão administrativa; e (iii) o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano. O Supremo Tribunal Federal afirma, contudo, que a responsabilidade objetiva é afastada diante de fato exclusivo da vítima ou de terceiro e de caso fortuito ou força maior. 4. Na ADI 6421-MC, o STF afirmou que, no contexto da pandemia do COVID-19, configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida e à saúde por inobservância de normas e critérios científicos e técnicos, ou dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Por sua vez, na ADI 6343-MC, o STF assentou a competência comum dos entes federativos para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia do COVID-19. 5. A imprevisibilidade inerente à pandemia afasta a responsabilidade civil do Estado por danos a candidatos decorrentes do adiamento de prova de concurso público por motivos de biossegurança relacionados ao COVID-19. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: “O adiamento de exame de concurso público por motivo de biossegurança relacionado à pandemia do COVID19 não impõe ao Estado o dever de indenizar”.

**JOGOS DE APOSTA (BETS) E CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

- O STF decidiu por unanimidade referendar a decisão liminar que suspendeu a publicidade de jogos de apostas de cota fixa (bets) direcionada a crianças e adolescentes em todo o território nacional. A medida foi tomada após julgamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade (7.721 e 7.723) que visavam proteger a saúde mental dos jovens e o orçamento de famílias em programas sociais. Além disso, o STF também determinou que o governo federal restrinja o uso de recursos de programas como o Bolsa Família para apostas online. A decisão foi baseada em evidências dos impactos negativos dessa publicidade, considerando a urgência de proteção diante da insuficiência das normas atuais.

“É INCONSTITUCIONAL qualquer publicidade de jogos de apostas de cota fixa (BETS) que tenham crianças e adolescentes como público-alvo”. STF, ADINs 7721 e 7723, 15/11/2024

## NOVIDADES LEGISLATIVAS

- Lei n.º 13.461/2024, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 22 de novembro de 2024, estabelece prioridade de acesso para mães com filhos menores de idade aos programas sociais oferecidos pelo governo estadual. A medida tem como objetivo promover inclusão social e educacional, além de assegurar maior igualdade de oportunidades. Entre os benefícios previstos, destaca-se a prioridade no processo de matrícula e transferência de crianças e adolescentes em escolas da rede pública estadual, fortalecendo o apoio a essas famílias.
- Foi sancionada a Lei n.º 13.459, que garante condições especiais de cobrança de ingressos para pessoas com deficiência em teatros, casas de espetáculos, espaços culturais e shows artísticos na Paraíba. A norma determina que, caso os locais não ofereçam acessibilidade adequada nas áreas de menor custo, o valor dos ingressos para pessoas com deficiência deve corresponder ao menor preço disponível no evento.
- O Governador sancionou no dia 11 de dezembro a Lei nº 13.490, que determina a inclusão da imagem de um girassol nas placas de atendimento preferencial para ampliar o reconhecimento de pessoas com deficiências ocultas. O atendimento será condicionado à apresentação de documentos comprobatórios, e os estabelecimentos têm 180 dias para se adequarem. O símbolo do girassol, amplamente utilizado para identificação de deficiências não visíveis, surgiu no Reino Unido em 2016 e foi oficializado no Brasil em 2023.
- No dia 14 de dezembro foi sancionada a Lei nº 13.506, que regulamenta a nomeação de instituições públicas situadas em territórios indígenas, quilombolas e ciganos, garantindo a participação direta dessas comunidades no processo. A lei estabelece que os nomes honrem apenas pessoas falecidas que tenham se dedicado significativamente para a coletividade, vedando aquelas envolvidas em atos de lesa-pátria, tortura e violação de direitos humanos. Também permite a substituição de nomes já mencionados, mediante justificativa formal.

## SUGESTÃO DE LEITURA

**Imperatriz: Defensoria Pública garante primeira retificação extrajudicial de nome e de gênero para pessoa não binária no Maranhão.**

<https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/8530/imperatriz-defensoria-publica-garante-primeira-retificacao-extrajudicial-de-nome-e-de-genero-para-pessoa-nao-binaria-no-maranhao>

**Parceria entre TJPB e Defensoria Pública deve levar grupos reflexivos a todo Estado.**

<https://www.tpb.jus.br/noticia/partner-entre-tpb-e-defensoria-publica-deve-levar-grupos-reflexivos-a-todo-estado>

**Condenação de plano por recusar cirurgia de redesignação de gênero é mantida pelo TJ de São Paulo.**

<https://www.conjur.com.br/2024-nov-09/condenacao-de-plano-por-recusar-cirurgia-de-redesignacao-de-genero-e-mantida/>

**STJ tem alta exponencial de pedidos de salvo-conduto para plantio de maconha.**

<https://www.conjur.com.br/2024-nov-07/stj-tem-alta-exponencial-de-pedidos-de-salvo-conduto-para-plantio-de-maconha/>

**Defensoria do Rio diz à ONU que todos os jovens devem ter acesso gratuito à Justiça.**

<https://www.conjur.com.br/2024-nov-13/defensoria-do-rio-diz-a-onu-que-todos-os-jovens-devem-ter-acesso-gratuito-a-justica/>

**Indefinição sobre cadeia de custódia para provas digitais gera risco de nulidades.**

<https://www.conjur.com.br/2024-nov-14/indefinicao-sobre-cadeia-de-custodia-para-provas-digitais-gera-risco-de-nulidades/>

**TJPB apoia Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ.**

<https://www.conjur.com.br/2024-out-14/tribunal-dos-eua-analisa-lei-que-impoe-prisao-perpetua-para-homicidio-nao-premeditado/>

**Deve a defensoria pública atuar em arbitragens?**

<https://www.migalhas.com.br/coluna/observatorio-da-arbitragem/421682/deve-a-defensoria-publica-atuar-em-arbitragens>

## SUGESTÃO DE VÍDEOS

**Dia da Consciência Negra: conheça outras lutas além de Palmares | BdF Explica**

<https://www.youtube.com/watch?v=GDVfMDPfp2E>

**#53 Mobilização popular leva discussão sobre o fim da escala 6x1 ao Congresso.**

<https://www.youtube.com/watch?v=SbCL7NhmDxE>

**Curso | Judicialização da Saúde e Tutela dos Pacientes do SUS - Aula 4 com Ramiro SantAna.**

<https://www.youtube.com/watch?v=PpiuYOrpLvk>

## ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba: [www.escolasuperior.pb.def.br](http://www.escolasuperior.pb.def.br)



## **ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montinegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Nicole Fiari Tigre - estagiária de pós-graduação**